

63

IX.1

Leis e Resoluções da Assembleia do  
Estado da Bahia no Anno de 1895



Art. 46. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario deste Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 21 de Agosto de 1895, 7.º da Republica.

Dr. *Joaquim Manoel Rodrigues Lima.*

Nesta Secretaria do Estado da Bahia, foi publicada a presente Lei, em 21 de Agosto de 1895.—O Secretario, *Antonio Pedro de Mello.*

---

LEI DE 24 DE AGOSTO DE 1895

N. 117

O Dr. Joaquim Manoel Rodrigues Lima, Governador do Estado da Bahia, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

ORGANISAÇÃO DO ENSINO

TITULO I

CAPITULO UNICO

*Do ensino em geral*

Art. 1.º O ensino publico no Estado da Bahia tem por

objectivo a criação, organização e manutenção de instituições que promovam e aperfeiçoem o desenvolvimento phisico, intellectual e moral do individuo, dando-lhe uma educação integral que o habilite a bem servir a familia e a sociedade.

Art. 2.º Dividir-se ha em ensino primario, secundario, profissional e superior.

Art. 3.º E' livre o exercicio de qualquer dos ramos do ensino, e leigo o que for ministrado pelos estabelecimentos do Estado ou do Municipio.

O disposto na 1.ª parte do presente artigo fica dependente das condições de moralidade, hygiene e estatística definidas n'esta lei e nos regulamentos complementares.

Art. 4.º A frequencia nas escolas elementares publicas ou particulares será obrigatoria no raio de um kilometro das cidades, villas e povoados do Estado, de accordo com os regulamentos complementares desta lei.

1.º Ficam dispensadas dessa frequencia as creanças que receberem o ensino elementar no próprio domicilio.

2.º Aquello que tiver sob sua guarda creança em idade escolar, e não cumprir o dever que decorre do presente artigo, será passivel da pena de 1\$000 a 20\$000.

Art. 5.º O ensino primario e secundario serão ministrados pelas escolas primarias e pelos gymnasios; o profissional pelos institutos, escolas de applicação ou cursos profissionais e technicos; o superior, logo que os recursos do Estado o permitirem, por uma universidade em que sejam adoptados os planos, programmas e regulamentos das faculdades federaes semelhantes.

Art. 6.º O ensino primario é da competencia dos mu-

nicipios, que deverão crear, manter e fiscalisar nos termos do art. 100 § 6.º da Constituição, reservada ao Estado a competencia que a mesma Constituição lha garante, e observadas as disposições da presente lei.

Art. 7.º Os municipios poderão por si ou colligados fundar e sustentar a expensas suas instituições de ensino secundario, profissional e superior, sempre que para isso tiverem meios, e as necessidades locais o exigirem.

Não será, porém, permittida aos municipios a fundação de taes instituições, assim como de escolas infantis e complementares, sem que demonstrem previamente a existencia de um numero de escolas elementares custeadas com os recursos dos seus orçamentos, correspondentes ás necessidades de sua população escolar.

## TITULO II

### Do ensino primario

#### CAPITULO I

##### *Da escola primaria*

Art. 8.º O ensino primario é dividido em Infantil;

Elementar ou do 1.º grau.—obrigatorio—;  
Complementar ou do 2.º grau.

Art. 9.º As escolas primarias de qualquer natureza observarão a organização pedagogica das escolas modelos, annexas aos cursos normaes.

Art. 10. Segundo o plano desta lei, um grupo escolar completo comprehende a escola infantil, a elementar e a complementar, as quaes poderão funcionar separadamente, ou em um só predio.

§ 1.º Cada uma destas escolas se dividirá em tantas classes, quantas corresponderem ao numero de 30 alumnos para a infantil, e de 50 para a elemental e a complementar.

§ 2.º Cada classe escolar terá um professor adjuncto, e, quando mais de uma escola de categoria differente funcio-  
nar em um só predio, ficarão todas sob a direcção geral do professor da mais graduada.

Art. 11.º Cumpre ao Estado crear e manter uma escola elemental para cada sexo em todas as cidades, exceptuada a da capital, e nas villas sédes de comarcas, sem prejuizo das que os municipios queiram ou devam crear e manter nas referidas sédes.

§ 1.º Deverá igualmente o Estado fundar nessas localidades uma escola complementar do sexo masculino, dependendo o respectivo provimento de concurso, ao qual poderão concorrer os alumnos-mestres, ou individuos diplomados pelos estabelecimentos de ensino do Estado ou da Republica, obrigados à prova pedagogica exigida nos regulamentos complementares, e preferidos os primeiros em egualdade de condições.

§ 2.º O Estado podera transferir aos municipios as escolas elementares e complementares de que trata o presente artigo, quando estes poderem mantel-as, e as conveniencias do ensino o permittirem.

Art. 12. Todas as mais escolas elementares que forem necessarias ao desenvolvimento do ensino, conforme as exigencias do recenseamento e da estatistica escolar, serão creadas e mantidas pelos municipios, que ficam obrigados a applicar pelo menos a sexta parte de sua receita bruta ao custeio da instrucção primaria, além dos impostos que pelas leis sejam exclusivamente destinados a este serviço.

§ Ao mesmo fim será applicado o producto, das multas provenientes da infracção dos regulamentos do ensino, assim como o do imposto de capitação, que os municipios ficam auctorisados a crear.

Este imposto não excederá de dois mil reis annuaes por cada contribuinte.

Art. 13. Quando a parte da renda de qualquer municipio destinada a instrucção primaria, de accordo com o art. antecedente, fór insufficiente para occorrer as despezas com as respectivas escolas, entrará o Estado com a quota necessaria para auxiliá-lo, depois de verificar a necessidade de serem mantidas as escolas, cujo numero exceder as forças do orçamento municipal.

Art. 14. As escolas infantis serão sempre regidas por senhoras, auxilia-las por tantas aias, quantas exigir o numero de creanças que frequentarem a classe; as elementares, indistinctamente, sendo porem ellas preferidas, as complementares por homens ou por senhoras, conforme o sexo a que se destinem.

Art. 15. As escolas infantis são por sua natureza mixtas e promiscuas; nellas serão admittidos alumnos de quatro a sete annos de idade. O ensino será rigorosamente intuitivo, de accordo com os processos frebelianos.

As escolas elementares poderão ser mixtas ou não, conforme as circumstancias locais; no primeiro caso serão sempre regidas por senhoras, e no segundo serão estas preferidas; nellas serão admittidos alumnos de seis a treze annos.

Nas escolas complementares serão admittidos alumnos de dez a dezeseis annos de idade, mediante prova de exame das materias do curso elemental.

Art. 16. O anno escolar começa a 15 de Janeiro, interrompe-se de 20 de Junho a 5 de Julho, finalizando a 30 de Novembro.

Art. 17. Nos regulamentos complementares será estabelecido o que disser respeito à organização, programma, horario, matricula, frequencia, exame, disciplina, ensino, penas e recompensas nas escolas de ensino primario, observadas nas seguintes bases, quanto a horas de trabalho e planos de ensino :

a) As escolas infantis terão tres horas de trabalho diario; nestas escolas o ensino comprehende:

Jogos, exercicios physicos graduados e acompanhados de canto;

Exercicios manuaes;

Principios de educação moral;

Conhecimentos usuaes;

Exercicios de linguagem;

Primeiros elementos do desenho, da leitura, da escripta e do calculo.

b) As escolas elementares terão cinco horas, em uma ou duas sessões, conforme as conveniencias do ensino local. O ensino nestas escolas comprehende:

Lingua materna;

Leitura e escripta;

Ensino moral e civico;

Calculo e systema metrico;

Geographia e historia, principalmente da Bahia;

As primeiras noções das sciencias por meio das lecções de cousas;

Elementos de desenho, canto, trabalhos manuaes;

Gymnastica, exercicios militares;

Noções de agricultura.

c) As escolas complementares terão cinco horas de trabalho diario. Nestas escolas ensinar-se-ha:

Lingua nacional;

Elementos da lingua franceza e latina;

Arithmetica—applicações;

Elementos de geometria—applicações;

Geographia e historia, especialmente do Brazil;

Elementos das sciencias physico-chimicas e naturaes;

Noções de economia politica e direito patrio;

Noções de escripturação mercantil;

Desenho;

Musica;

Gymnastica;

Trabalhos manuaes.

d) As escolas elementares mixtas funcionarão em duas sessões, uma de tres horas pela manhã, para meninos, outra de quatro à tarde, para meninas.

Estas escolas existirão nas localidades em que se verificar a falta de alumnos em numero sufficiente para ser mantida uma escola para cada sexo; e as respectivas professoras terão pelo excesso de trabalho mais a quarta parte dos seus vencimentos, como gratificação.

Art. 18 Os estabelecimentos do ensino de qualquer natureza, creados e mantidos pelos municipios, reger-se-hão pelos regulamentos que os respectivos conselhos promulgarem, observadas as prescripções desta lei, e o pensamento da harmonia e uniformidade da educação nacional.

Art. 19. O Estado e os municipios ficam desde já obrigados a prover as respectivas escolas de predios, mo-

bilia e material de ensino preciso, de accordo com as prescripções hygienicas e pedagogicas dos planos e regulamentos complementares.

§ 1.º Para este fim despendera o Estado annualmente com as escolas a seu cargo a quantia de cem contos de réis, e dará de uma só vez até cinco contos de réis, como subsidio por cada predio escolar construido e mobiliado destinando á esta despesa egual verba de cem contos de réis annuaes.

§ 2.º Enquanto, e onde não houver os predios de que trata o presente artigo, ao Estado e aos municipios cumpr e proporcionar desde já ás respectivas escolas, que estiverem mal situadas, casas convenientemente accommodadas ás exigencias do ensino, ficando entendido que em todo caso o aluguel das casas escolares correrá por conta do Estado, ou dos municipios.

Art. 20. Além das escolas de que tratam os artigos anteriores, poderão os municipios crear cursos para adultos de um e outro sexo, nos domingos pela manhã, e nos dias uteis à noite.

Estes cursos constituirão escolas de leitura, nas quaes, além da instrucção civica, se ensinará a lêr, escrever e contar; e escolas especiaes rudimentares para o ensino scientifico e pratico das artes, officios e profissões technicas. Estas escolas terão regulamento especial, expedido pelos conselhos municipaes, de accordo com as exigencias do seu desenvolvimento e de sua vida local.

Art. 21. Além da classificação pedagogica a que obedecem as escolas estaduais e municipaes, serão as mesmas classificadas administrativamente do modo seguinte:

Escolas de 1ª classe, as da capital;

Escolas de 2ª classe, as das cidades, as das sedes de comarca, as suburbanas da capital;

Escolas de 3ª classe, as das villas e sedes de parochia;

Escolas de 4ª classe, as dos arraiaes e povoados.

## CAPITULO II

### *Do magisterio primario*

Art. 22. Ninguem poderá exercer o magisterio publico primario elemental sem que exhiba diploma de alumnomestre, conferido pelas escolas normaes do Estado ou dos municipios, e prove:

a) Idoneidade moral com attestado de paes de familia bem reputados, e das auctoridades do seu domicilio.

b) Que não soffre molestia, ou defeito physico incompativel com as funções do magisterio.

Art. 23. Os professores primarios serão vitalicios depois de cinco annos de effectivo exercicio, sem nota que os desabone.

Art. 24. O direito a abono de faltas, licenças, remoções, aposentações e monte-pio compete ao Estado ou aos municipios, conforme se tratar de professores que rejam escolas estaduais ou municipaes, observadas em todo o caso as leis promulgadas pelo Estado.

Art. 25. Aos professores culpados de desidia, negligencia habitual, transgressão de deveres em materia disciplinar, e de factos que comprometam sua reputação, serão impostas as penas de:

a) Advertencia particular ou publica;

b) Remoção;

- c) Suspensão;  
d) Interdição;

Estas penas de character puramente administrativo não excluem as em que incorrerem os professores perante as leis criminaes, na forma do processo commum. O modo e os casos de sua applicação, e os recursos a que derem direito, serão determinados nos regulamentos complementares.

Art. 26. Os vencimentos dos professores primarios serão fixados no minimo na tabella annexa, que os municipios poderão exceder, se assim o entenderem, quando precisarem de auxilio do Estado para a manutenção de suas escolas.

Os adjunctos terão metade dos vencimentos dos professores.

Art. 27. E' absolutamente vedado aos professores primarios o exercicio de qualquer myster ou profissão estranha ao magisterio.

Art. 28. No acto da execução da presente lei é livre ao Estado e aos municipios a nomeação dos professores das respectivas escolas, respeitadas os direitos dos actuaes nos termos da Constituição.

§ Os que não forem aproveitados, nem pelo Estado, nem pelos municipios ficarão sujeitos ás seguintes disposições:

a) Se contarem menos de 25 annos de magisterio, serão addidos, sem prejuizo dos seus vencimentos actuaes, ás escolas do municipio que os houver dispensado, com tanto que exhibam, a juizo do conselho superior do ensino, prova de exercicio sem nota que os desabone; e n'este caso serão de preferencia nomeados para as vagas que se dorem no mesmo municipio ou em outro.

b) Si tiverem mais de 25 annos de magisterio, serão aposentados, abonando-se tambem a gratificação addicional aos que tiverem mais de 30 annos de magisterio, e forem aposentados.

Art. 29. Para a fiel observancia do disposto no artigo anterior, presidirá a nomeação dos referidos funcionarios, por parte do Estado e dos municipios, o pensamento de attenderem a sua actual collocação, antiguidade e merecimento.

Art. 30. E' livre a qualquer cidadão o exercicio do magisterio particular, obrigado á fiscalisação official, e á communicar á competente autoridade a lugar do estabelecimento, o programma do ensino e os esclarecimentos necessario á estatística escolar.

### TITULO III

#### Do ensino secundario e profissional

##### CAPITULO I

##### Do *Gymnasio*

Art. 31. O Estado creará n'esta capital sob a denominação de—*Gymnasio da Bahia*—um instituto de ensino secundario, que servirá de modelo as instituições congeneras que o mesmo Estado e os municipios venham a crear, e que tem por fim ministrar á mocidade uma educação humanista e real completa.

§ A organização desta instituição obedecerá, quanto possivel, ao plano e aos programmas do ensino do—*Gymnasio Nacional*—da Capital Federal, afim de que se mantenha a validade dos seus exames para a matricula nos cursos superiores da Republica.

Art. 32. O curso do *Gymnasio da Bahia* será de setenta e seis, e abrangerá o estudo das cadeiras seguintes:

- 1 Língua portugueza.
- 2 Língua latina.
- 3 Língua grega.
- 4 Língua franceza.
- 5 Língua ingleza.
- 6 Língua allemã.
- 7 Mathematica elementar.
- 8 Historia universal.
- 9 Geographia.
- 10 Chorographia e historia do Brazil.
- 11 Biologia, comprehendendo a historia natural descriptiva e geologia.
- 12 Physica e chimica, mineralogia e meteorologia.
- 13 Mecanica e astronomia.
- 14 Geometria geral, calculo, geometria descriptiva.
- 15 Literatura nacional e comparada.
- 16 Hermetologia, moral, psychologia e logica.
- 17 Economia politica, estatistica e direito patrio.

Haverá ainda no *Gymnasio*, sem dos lentos destas cadeiras, os seguintes professores das aulas de:

Dessenho.

Musica.

Gymnastica, esgrima, natação e exercicios militares.

Art. 33. Os programas, horario, processos de exames e o mais que se referir ao ensino e regimen disciplinar do *Gymnasio* será estabelecido nos regulamentos complementares.

Art. 34. Haverá no *gymnasio* exames de sufficiencia, boas, e de madureza.

Art. 35. Na instrucção ministrada no *gymnasio* não entrará a proscricção do ensino por materia ou preparo para exames; as disciplinas distribuidas em series ou annos do 1º ao 7º, serão repetidas com ampliações programadas até a prova de madureza.

Art. 36. Para ser inscripto, como alumno do *gymnasio*, deve o pretendente provar:

a) Que foi approvado nas materias que constituem o ensino primario elementar em curso publico ou particular;

b) Que tem mais de nove annos de idade;

c) Que é vacinado, e não soffre molestia contagiosa.

Art. 37. Será permitida a matricula em qualquer das series ou annos do *gymnasio*, de conformidade com as proscricções regulamentares, ao alumno que se mostrar habilitado nas materias epunadas nas series anteriores.

Art. 38. Os alumnos pagarão de matricula a taxa de quinze mil réis no começo do anno lectivo, e outro igual no fim deste; e pelo diploma de bacharel a de cinquenta mil réis.

§ Os alumnos estranhos ao estabelecimento pagarão a taxa de cinco mil réis por inscripção para exame de sufficiencia ou final; vinte mil réis por inscripção para exame de madureza; e cinquenta mil réis pelo diploma de bacharel.

Art. 39. A frequencia no *gymnasio* é obrigatoria. Os contraventores não serão admittidos a exame.

Art. 40. Serão sujeitos os alumnos ás penas de:

a) Advertencia ou reprehensão em particular ou em commun;

b) Suspensão;

c) Exclusão do estabelecimento.



Art. 41. Ao alumno que fizer o curso completo do gymnasio será conferido o diploma de bacharel em letras e sciencias, o qual lhe dará direito à matricula nos cursos do ensino superior, e preferencia ao magisterio dos estabelecimentos de intrucção secundaria.

Art. 42. Os alumnos graduados pelo gymnasio poderão uzar de um annel, que lhe será entregue no acto solemne da collação do gráu.

Art. 43. Alem de uma bibliotheca e um museu, haverá no gymnasio os laboratorios e gabinetes necessarios ao ensino pratico.

Art. 44. Será applicado à aquisição de livros para a bibliotheca, e de accessorios e utensilios destinados a completar e beneficiar as collecções, os gabinetes, laboratorios e museu, o producto das taxas cobradas pelo gymnasio.

Art. 45. Para a direcção geral, fiscalisação, economia e serviço do gymnasio, haverá um director e um vice-director, nomeado pelo governo dentre os lentes, um secretario, um inspector, um amanuense, um conservador dos gabinetes, um porteiro, seis guardas e os serventes necessarios ao serviço; todos igualmente nomeados pelo governo, excepto os serventes que o serão pelo director.

§ A' cargo do secretario, auxiliado pelo amanuense, ficará a bibliotheca, e à cargo do conservador, auxiliado pelos guardas, ficarão o museu, os gabinetes e laboratorios.

Art. 46. Annexo ao gymnasio haverá um curso commercial, cujo ensino será dado pelo mesmo corpo docente, aproveitado o actual professor de contabilidade e escripturação mercantil, com os direitos e as regalias dos de mais lentes.

Este curso é facultativo a ambos os sexos; e sua organisação, planos e programma de estudos, serão estabelecidos nos regulamentos complementares.

## CAPITULO II

### Do Corpo Docente

Art. 47. O corpo docente do gymnasio compor-se-ha dos lentes substitutos e professores, os quaes constituirão a sua congregação. Nesta os professores somente tomarão parte e terão voto, quando se tratar de assumpto relativo às suas aulas.

Art. 48. Haverá no gymnasio tantos substitutos, quantas forem as cadeiras regidas pelos lentes. Estes funcionarios serão auxiliares dos lentes e os substituirão em seus impedimentos, e somente neste caso terão voto.

Art. 49. Os lentes, substitutos e professores, serão obrigados a 12 horas de trabalho por semana no minimo, e a 18 no maximo; ou seja em suas cadeiras, ou em outras por designação do director, ou resolução do governo.

Art. 50. A nomeação dos substitutos será feita pelo governo sobre proposta da congregação, depois de approvação em concurso. Estes funcionarios passarão a lentes nas vagas das respectivas cadeiras.

Art. 51. Os professores serão nomeados pelo governo independente de concurso, e gosarão das mesmas regalias e direitos dos empregados das repartições do ensino.

Art. 52. São applicaveis ao corpo docente do gymnasio no que couberem, as disposições concorrentes aos professores primarios em materia de deveres e regimen disciplinar.

Art. 53. Os leutes do gymnasio são incompatíveis para o ensino particular da matéria que professarem, sendo-lhes vedado, bem como aos substitutos, examinar em caso algum os alumnos de seus cursos particulares. Não poderão ter direcção ou ingerencia em casas de pensão ou collegios, em que sejam admittidos os alumnos de instrução secundaria.

§ Esta incompatibilidade não é extensiva ao ensino nos cursos superiores.

## CAPITULO III

*Do Ensino Profissional**Do Instituto Normal*

Art. 54. O Estado creará nesta capital sob a denominação de—Instituto Normal da Bahia—uma instituição de ensino pedagogico, que servirá de modelo às instituições congêneres que o mesmo Estado e os municipios venham a crear, e que tem por fim ministrar aos que se destinem ao mister de professor primario uma instrução completa da arte de instruir e educar.

Art. 55. Neste instituto será o ensino ministrado a ambos os sexos, havendo para alumnos e alumnas logares separados no reginto, e sendo privativas à cada sexo as portas de entrada e sahida.

§ Enquanto não houver edificio com as accommodações convenientes, as actuaes escolas normaes funcionarão separadamente, tendo, desde já, uma só direcção, e sendo commum o corpo docente.

Art. 56. O curso normal será de quatro annos, e abrangerá o estudo das seguintes cadeiras:

- 1 Lingua portugueza e noções de litteratura nacional.
- 2 Lingua franceza.
- 3 Lingua latina para o sexo masculino.
- 4 Pedagogia : sua historia, educação physica, intellectual e moral, methodologia, pratica do ensino.
- 5 Mathematica : escripturação mercantil.
- 6 Geographia, especialmente do Brazil
- 7 Historia universal.
- 8 Historia do Brazil, noções de direito patrio, publico e privado, legislação do ensino.
- 9 Physica e chimica — elementos : noções de mecnica.
- 10 Biologia, comprehendendo a historia natural descriptiva, noções de anatomia e physiologia humana e de hygiene.
- 11 Agronomia e astronomia — elementos ; noções de topographia.
- 12 Noções de sociologia, economia politica e de estatistico.

Haverá ainda no instituto normal, além dos leutes destas cadeiras, os seguintes professores das aulas de:

Desenho, calligraphia e cartographia.

Musica e canto.

Prendas e economia domestica : uso das machinas de costura, corte de roupas, alimentação, vestuario, morada e mobilia.

Gymnastica, exercicios militares e esgrima.

Trabalhos manuaes.

§ O governo contractará no paiz ou no estrangeito um mestre habilitado para o ensino de trabalhos manuaes.

Art. 57. Estas disciplinas serão distribuídas em series ou annos do 1º ao 4º, e repetidas com ampliações progressivas até a prova de madureza.

Art. 58. Para a matricula no instituto normal deve o pretendente provar:

a) Que foi approvado nas materias que constituem o curso primario complementar em escola estadual ou municipal, ou em exame de admissão feito de accordo com os programmas deste ensino;

b) Que tem nunca menos de 14 annos de idade as senhoras, e 15 annos os homens;

c) Idoneidade moral com attestado de pais de familias bem reputados, e das auctoridades do seu domicilio;

d) Que é vacinado e não soffre molestia contagiosa;

e) Os exames de admissão, a que se refere este artigo, serão feitos desde o anno proximo futuro nos termos expressos delle, e perante um jury composto de quatro lentes, sob a presidencia do director do instituto normal.

Art. 59. A matricula e frequencia no instituto normal será gratuita. Por certificado de exames correspondentes a cada serie em qualquer epocha regulamentar, pagarão os alumnos a taxa de dez mil réis, que será applicada ao melhoramento da bibliotheca e dos gabinetes.

Art. 60. Haverá no instituto normal uma bibliotheca, um museu pedagogico, laboratorios, colleções e gabinetes necessarios ao ensino pratico das sciencias naturaes, physico-chimicas, da agronomia, topographia e astronomia.

Art. 61. Para a direcção geral, fiscalisação, economia e serviço do instituto normal, haverá um director, uma vice-directora, nomeados pelo governo dentre os lentes, um secretario, um conservador dos gabinetes, um censor, qua-

tro censors, um amanuense, uma amanuense, um porteiro, uma porteira, cinco zeladores e os serventes e aiaes necessarios ao serviço, todos nomeados pelo governo, excepto os zeladores, os serventes e as aiaes que serão pelo director.

§ A cargo do secretario, auxiliado pelos amanuenses ficará a bibliotheca; e a cargo do conservador auxiliado pelos zeladores ficará o museu, os gabinetes e laboratorios.

Art. 62. Haverá annexos ao instituto normal dois grupos escolares completos.

Art. 63. Ao alumno que completar o curso normal será conferido o diploma de alumnao-mestre, o qual lhe dará os direitos de professor publico primario.

Art. 64. São applicaveis ao instituto normal as disposições dos arts. 33, 34, 39, 40, e 42 da presente lei.

#### CAPITULO IV

##### Do Corpo Docente

Art. 65. O corpo docente do instituto normal comprehenderá dos lentes, substitutos e professores, os quaes constituirão sua congregação, na qual os professores sempre tomarão parte e terão voto, quando se tratar do assumpto relativo ás suas aulas.

Esta corporação constituirá com a do gymnasio o corpo docente do ensino publico secundario, e concorrerá conjunctamente nos exames de madureza de um e outro estabelecimento, de accordo com os regulamentos complementares.

Art. 66. O pessoal docente do instituto normal será masculino, excepto para as disciplinas peculiares ao sexo feminino.

Art. 67. Serão applicaveis ao corpo docente do Instituto normal os arts. 45, 49, 50, 51 e 52 da presente lei.

Art. 68. O ensino de escripturação mercantil será dado no Instituto normal pela lente desta disciplina no gymnasio.

Art. 69. As cadeiras de lingua e sciencias do Instituto normal serão divididas em tantas classes, quantos forem os grupos de 50 alumnos em cada anno do curso; as aulas em tantas classes, quantas forem os grupos de 30 alumnos.

Art. 70. Aos lentes, substitutos e professores do Instituto normal (homens e senhoras) é expressamente vedada a direcção ou ingerencia em casas de ensino ou de instrucção onde sejam admittidos, como internos ou externos alumnos do Instituto normal.

Art. 71. O governo creará, sob o mesmo typo e constituição identica ao Instituto normal da capital, duas escolas normaes para o sexo feminino em duas das principaes cidades do interior, em cada uma das quaes haverá seis lentes nomeados por concurso para as seguintes disciplinas:

- 1.ª Língua portugueza.
- 2.ª Língua franceza.
- 3.ª Pedagogia.
- 4.ª Geographia e historia.
- 5.ª Sciencias physico-químicas e naturaes.
- 6.ª Mathematicas e escripturação mercantil.

Haverá ainda os professores de desenho, musica e canto economia domestica e prendas.

§ Nestas escolas os lentes e professores se substituirão reciprocamente, cabendo ao que substituir a gratificação do substituido.

Art. 72. O governo fará construir desde ja para o Instituto normal e escolas annexas um edificio que satisfaça rigo-

rosamente as prescripções hygienicas e pedagogicas applicaveis ás instituições desta natureza.

#### TITULO IV

#### Do ensino profissional tecnico

##### CAPITULO unico

Art. 73. O ensino tecnico será dado em um Instituto agronomico, em escolas de agronomia e veterinaria, de desenho e artes liberas, de artes mechanicas e officios, e em estações agronomicas.

Art. 74. Estas instituições serão modelaes, quanto possivel, pelas organizações do pais ou de estrangeiro, visando sempre as organizações mais praticas e modestas.

Art. 75. O governo entrará em accordo com as directorias da Escola de Bellas Artes e do Lyceu de Artes e Officinas para, mediante subvenção sufficiente, respectivamente direllos e intermédio destas instituições, estabelecer nellas o ensino pratico e tecnico dos cursos normaes de desenho e artes liberas, e o de artes mechanicas e officios, facultando aos dois sexos o ensino até e completo de uma profissão, arte ou industria.

Art. 76. Entrará igualmente o governo em accordo com a directoria do Instituto Bahiano de Agricultura para, sobre as mesmas bases do artigo antecedente, ser dado em sua escola o ensino de agronomia e veterinaria, devendo este ensino ter um caracter rigorosamente pratico.

Annexo a este estabelecimento, haverá o governo um Instituto Agronomico.

Art. 77. Poderá o governo completar o corpo docente do Instituto Bahiano de Agricultura com o pessoal

do ensino publico, e mediante concurso lhe dará pessoal docente indispensavel para que possa elle conferir os grãos de agrimensor, engenheiro agronomo e engenheiro civil.

O governo contratará no paiz ou no estrangeiro pessoal habilitado para o ensino de zootechnia e veterinaria, e agricultura pratica, e um chimico habil.

Art. 78. Os planos, os programmas e regimen destes institutos obedecerão ás disposições dos regulamentos complementares.

Art. 79. Caso não se realise o accordo alludido o Estado fundará a sua—Escola Agricola—cessando immediatamente a subvenção concedida áquelle instituto.

Art. 80. Só subsistira, o accordo com as instituições subvencionadas, si ellas se submittirem escrupulosamente á fiscalisação e aos planos officiaes.

§ O cargo de fiscal será exercido por um lente de estabelecimento de ensino publico estadual.

Art. 81. O governo fundará para o ensino tecnico elementar e pratico nas differentes zonas do Estado., quatro —Estações Agronomicas e Modelos— organizadas segundo os typos mais apropriados ao genero de cultura local.

Art. 82. Haverá annexos aos cursos dos diversos estabelecimentos technicos, museus, laboratorios, colleções, galerias, bibliothecas podendo ser reunidas as melhores colleções, galerias e mais material scientifico, pedagogico e industrial em um estabelecimento que se denominará—Museu do Estado da Bahia.

## TITULO V

## Do Ensino Superior

## CAPITULO UNICO

Art. 83. O Ensino Superior será dado, logo que os recursos do Estado o permittirem, em uma Universidade creada na capital do Estado.

Art. 84. Esta Universidade, que terá as facultades medica, juridica, de sciencias e de letras, adoptará para sua organização os planos e programmas das facultades federaes semelhantes.

Art. 85. Enquanto não se funder esta instituição, o Estado poderá subvencionar as facultades livres modeladas pelas suas congengeras federaes, e sujeitas á fiscalisação official.

## TITULO VI

## Da Administração e Fiscalisação do Ensino

## CAPITULO UNICO

Art. 86. A superintendencia do ensino publico e particular compete ao governo do Estado, que o exercera por intermedio do Secretario do Interior e Instrução Publica, e este polo:

- a) Inspector Geral do Ensino;
- b) Conselho Superior do Estado;
- c) Delegados Escolares;

Art. 87. O inspector geral, cuja missão e competencia estão comprehendidas na propria denominação do cargo, será de livre nomeação do governo, e terá as attribuições definidas nos regulamentos complementares.

Art. 88. Este funcionario, equiparado em categoria e vencimentos aos directores das secretarias do Estado, terá a seu cargo para o serviço e expediente especial dos negocios do ensino, uma secção dos empregados da directoria do interior, junto á qual terá exercicio.

§ 1.º Para constituir essa secção, poderão ser aproveitados, nos termos da lei organica dos diversos serviços publicos, os actuaes empregados da directoria geral da instrucção publica, os quaes auxiliarão os mais serviços da directoria do interior e vice-versa, sempre que fôr preciso.

§ 2.º Enquanto não houver os commodos necessarios, para que a inspectoría geral funcione conjunctamente com a directoria do interior, continuará nos termos desta lei a funcionar em edificio separado.

§ 3.º O inspector geral do ensino será substituido em seus impedimentos por um dos directores dos estabelecimentos do ensino publico.

Art. 89. O conselho superior do ensino compor-se-ha dos seguintes membros:

Secretario do interior, presidente.

Inspector geral do ensino, vice presidente.

Intendente municipal da capital.

Director do gymnasio.

Director do instituto normal.

Director da escola agricola.

Director da escola de bellas-artes.

Director do lyceu de artes e officios.

Director das obras publicas.

Director de hygiene.

Deão da universidade.

Um professor primario da capital.

Um professor do ensino particular.

§ 1.º Este conselho será dividido nas seguintes commissoes:

a) Estatistica e recenseamento escolar;

b) Hygiene e fiscalisação;

c) Economia, legislação e reforma do ensino.

§ 2.º Servirá de secretario do conselho superior do ensino, o da inspectoría geral.

Art. 90. Compete ao conselho:

a) Auxiliar o governo na fiel execução desta lei e dos regulamentos complementares;

b) Velar com o maximo escrupulo pela fiscalisação do ensino.

c) Applicar as penas disciplinares previstas nesta lei e em seus regulamentos;

d) Exercer a suprema fiscalisação sobre obrigação, gratuidade e planos do ensino;

e) Estabelecer premios e distincções aos membros do magisterio e aos alumnos.

f) Approvar, elaborar, ou rever os programmas do ensino primario, adoptar ou regeitar os meios de ensino, inclusive livres, compendios, trabalhos de classe.

g) Estudar e approvar os planos de construcção de predios escolares;

h) Consultar sobre todas as questões que lhe forem sujeitas pelo governo em relação ao ensino publico.

Art. 91 São gratuitos os cargos do conselho superior do ensino, e considerados relevantes os serviços prestados ao Estado no desempenho dessas funcções.

Art. 92. A fiscalisação immediata do ensino em todo

o Estado far-se-ha por intermediação de vinte e quatro delegados escolares sob a direcção do Inspector Geral.

Art. 93. Para exercer as funções de delegado escolar é mister que o individuo tenha, além do titulo de professor primario, dez annos pelo menos de pratica em escola primaria, sem nota que o desabone.

§ 1.º Na falta deste pessoal, poderá o governo aproveitar dos actuaes inspectores os que hajam melhor servido, e nomeará individuos diplomados, que serão obrigados a assistir durante tres mezes os exercicios das escolas annexas ao instituto normal.

§ 2.º Os delegados escolares são amoviveis, e não permanecerão mais de dous annos no mesmo districto escolar, excepto os dous da capital.

§ 3.º Estes funcionarios promoverão nas localidades, em que se acharem, conferencias pedagogicas populares, com o fim de vulgarisar os methodos e meios proveitosos do ensino.

§ 4.º Aos delegados dos dous districtos da capital incumbem reunir e colleccionar todos os mappas e documentos parciaes para a organização dos quadros geraes do recenseamento e estatística escolar em todo o Estado.

§ 5.º Além dos vencimentos da tabela annexa, terão os delegados do interior a quantia de 600\$000 para as despesas de transporte.

Art. 94. Uma vez por anno haverá sessão magna do conselho superior do ensino, no dia do anniversario da publicação desta lei.

Desta sessão farão parte delegados los conselhos escolares municipaes, e a ella serão presentes memoriaes, relatorios, informações e reclamações, acerca do ensino em todo o Estado.

## TITULO VII

## Disposições geraes

## CAPITULO UNICO

Art. 95. Na execução da presente lei serão attendidas pelo Estado e pelos municipios as seguintes disposições geraes:

a) Na fundação de escolas e instituições de ensino de qualquer natureza será observada a gradação de menor para maior, de sorte que a criação e dotação das escolas primarias elementares tenha preferencia a de instituições de outro qualquer grau ou genero.

Não se comprehende nesta restricção os cursos de gynnasio e do instituto normal, assim como os de agricultura, artes liberaes, artes e officinas, creados nesta capital e mantidos ou subvencionados pelo Estado.

b) A primeira nomeação de professores para as escolas complementares e annexas ao instituto normal, será feita pelo governo independente de concurso.

c) Para as primeiras nomeações dos seus professores de ensino elemental, aguardarão os municipios, excepto o da capital, communicação de haver o governo nomeado os que devem reger as escolas estaduais nas sedes das comarcas respectivas.

d) Ficam os municipios obrigados a communicar annualmente ao governo, por intermedio da inspectoria geral do ensino, a data da nomeação e posse dos seus professores, o abono de faltas, licenças e aposentações que lhes concedam, assim como tudo quanto se referir ao exercicio, e aos direitos e deveres desses funcionarios, além de serem accus-

telados os interesses da fazenda estadual, e relados os do professorado perante o conselho superior do ensino.

e) Quaesquer duvidas ou reclamações que se suscitarem por parte dos professores publicos, dos municipios e outros interessados, na execução desta lei, serão endereçadas ao inspector geral que as submeterá ao conselho superior, para, depois de consulta deute, serem resolvidas pelo governo do Estado.

f) Apenas seja promulgada esta lei, o Estado e os municipios porão em pratica todas as resoluções e providencias preparatorias, para que tenha esta inteira execução desde o primeiro dia do anno proximo futuro.

g) Serão aproveitados pelo governo, para a composição dos corpos docentes do gymnasio e instituto normal, os actuaes professores do instituto official e escola normal de homens segundo suas aptidões. Os que nao forem aproveitados, serão addidos sem prejuizo de seus vencimentos actuaes, ou aposentados, a juizo do governo.

h) Nos termos da disposição precedente, serão conservadas enquanto existirem, com todas as regalias da presente lei, as actuaes professoras da escola normal de senhoras.

i) Aproveitará igualmente o governo os actuaes substitutos do instituto official e os adjuntos da escola normal de homens, conforme suas aptidões, para os logares de substitutos ou lentes dos novos estabelecimentos do ensino secundario, e nomeará independente de concurso os mais que forem precisos para completar os respectivos corpos docentes, comtanto que nenhum o seja para as cadeiras do gymnasio, que não tenham frequencia superior a 50 alumnos.

Poderá o governo tornar extensiva esta disposição ás actuaes adjunctas da escola normal de senhoras, sem direito, porém, á successão das cadeiras.

j) As substituições dos lentes e professores dos estabelecimentos de ensino serão feitas pelos substitutos e adjunctos, que terão neste caso, alem dos seus vencimentos, a gratificação do substituido.

k) As aulas do instituto normal poderão ter como auxiliares um ou mais adjunctos, conforme o numero do classe em que se dividirem. Para estes logares poderão ser nomeadas pessoas do sexo feminino.

Art. 96. Para os diferentes cargos do magisterio publico e pessoal dos estabelecimentos e repartições de ensino prevalecerão os vencimentos da tabella annexa, cujo terço será considerado gratificação.

Art. 97. De quatro em quatro annos será enviado a Europa ou a America do Norte um lente dos estabelecimentos do ensino publico, com a missão de estudar as instituições e praticas do ensino.

O lente enviado demorar-se-ha até um anno, excluido o tempo de ida e volta, e lhe serão abonados por trimestres adeantados, durante o tempo de sua ausencia, em ouro ao par, seus vencimentos augmentados de 50 % assim como as despesas de transporte.

§ Quando fór o lente enviado em commissão aos Estados da Republica, independente da commissão ao estrangeiro, lhe serão abonados os vencimentos de accordo com o presente artigo, mas em moeda do paiz.

Art. 98. Na organização do pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino fará o governo as primeiras no-



meações, aproveitando os empregos actuaes da melhor nota, conforme suas aptidões.

§ Os que, contando mais de dez annos de serviço, não forem aproveitados nos termos desta lei, poderão ficar addidos, sem prejuizo de seus vencimentos actuaes, até serem utilizados nas vagas que se derem, ou serão aposentados na forma das leis vigentes, a juizo do governo.

Art. 99. Não ficam obrigados a pagamento de novos titulos os funcionarios aproveitados em virtude desta lei, mas somente aos emolumentos devidos pelo accrescimento de vencimentos, pagos no prazo de um anno em prestações descontadas mensalmente.

Art. 100. O governo fica autorizado a dar execução à presente lei, abrindo para este fim os creditos necessarios, e a expedir os competentes regulamentos complementares, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario deste Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 24 de Agosto de 1895, 7.ª da Republica.

Dr. *Joaquim Manoel Rodriguez Lima.*

Nesta Secretaria do Estado da Bahia foi publicada a presente Lei em 24 de Agosto de 1895.

o Secretario,  
*Antonio Pedro de Mello.*

ESCALA DOS VENCIMENTOS

*Administração e fiscalização*

Inspector-Geral . . . . .	7.200\$000
Secretario . . . . .	5.400\$000
Delegado escolar da capital . . . . .	4.000\$000
Delegado escolar do interior . . . . .	3.600\$000
Para despesas de transporte destes . . . . .	600\$000

*Ensino secundario e profissional na capital*

Lente director . . . . .	6.000\$000
Lente vice-directora . . . . .	4.800\$000
Lente (homem) . . . . .	4.800\$000
Lente (senhõra) . . . . .	4.000\$000
Lente substituto . . . . .	3.000\$000
Lente substituta . . . . .	2.400\$000
Professor . . . . .	2.400\$000
Professora . . . . .	2.200\$000
Adjuncto ou adjuncta destes . . . . .	1.600\$000

*Fõra da capital*

Lente director . . . . .	4.000\$000
Lente . . . . .	3.600\$000
Professor . . . . .	2.600\$000

*Escolas annexas na capital*

Professor de escola complementar . . . . .	3.500\$000
Professor de escola elemental . . . . .	2.800\$000
Professora de escola infantil . . . . .	2.600\$000

*Ensino primario*

Professor complementar de 1.ª classe . . . . .	2:800\$000
Dito de 2.ª classe . . . . .	2:700\$000
Dito de 3.ª classe . . . . .	2:000\$000
Professor elemental de 1.ª classe . . . . .	2:400\$000
Dito de 2.ª classe . . . . .	2:000\$000
Dito de 3.ª classe . . . . .	1:600\$000
Dito de 4.ª classe . . . . .	1:500\$000
Professora infantil de 1.ª classe . . . . .	2:000\$000
Dito de 2.ª classe . . . . .	1:600\$000

*Pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino*

Secretario . . . . .	3:600\$000
Inspector . . . . .	3:000\$000
Conservador de muzes e gabinetes . . . . .	2:600\$000
Amanuense . . . . .	2:400\$000
Censur . . . . .	2:000\$000
Porteiro . . . . .	1:800\$000
Guarda . . . . .	1:600\$000
Zeladores (diaria) . . . . .	4\$000
Serventes (diaria) . . . . .	3\$300
Alas (diaria) . . . . .	1\$500

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 24 de Agosto  
de 1865.

*Dr. Joaquim Manoel Rodrigues Lima.*

O Secretario,

*Antonio Pedro de Mello.*

ARQUIVO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA / BIBLIOTECA

LEIS E RESOLUCOES DA ASSEMBLEA DO ESTADO DA BAHIA DO ANNO  
DE 1895.

CLASSIFICACAO:

1/

53/

30